



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132000 - SP (2022
/0149938-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526
AGRAVADO : POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos Temas n. 378 e 237 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a caução prestada mediante fiança bancária ou seguro-garantia, ainda que no valor integral do débito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), servindo unicamente como garantia do débito, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN e a oposição de embargos à execução.

2. A apresentação de caução também não obsta a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se houver outra causa legal de suspensão da exigibilidade, como as previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

3. Não prospera a alegação de que houve negativa integral ao recurso especial, pois, ainda que a decisão agravada tenha reafirmado a inaplicabilidade da caução como causa de suspensão da exigibilidade, manteve os efeitos úteis da garantia quanto à emissão da CPEN, circunstância suficiente para justificar o parcial provimento ao apelo nobre.

4. Correta a aplicação da sucumbência recíproca, diante do êxito parcial de ambas as partes, com divisão igualitária das custas processuais e fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada patrono, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132000 - SP (2022
/0149938-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526
AGRAVADO : POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos Temas n. 378 e 237 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a caução prestada mediante fiança bancária ou seguro-garantia, ainda que no valor integral do débito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), servindo unicamente como garantia do débito, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN e a oposição de embargos à execução.

2. A apresentação de caução também não obsta a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se houver outra causa legal de suspensão da exigibilidade, como as previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

3. Não prospera a alegação de que houve negativa integral ao recurso especial, pois, ainda que a decisão agravada tenha reafirmado a inaplicabilidade da caução como causa de suspensão da exigibilidade, manteve os efeitos úteis da garantia quanto à emissão da CPEN, circunstância suficiente para justificar o parcial provimento ao apelo nobre.

4. Correta a aplicação da sucumbência recíproca, diante do êxito parcial de ambas as partes, com divisão igualitária das custas processuais e fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada patrono, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria, que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reformar a conhecer do agravo e, no mérito, dar parcialmente provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 570):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA E CARTA-FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CADIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA REFORMAR A DECISÃO EMBARGADA, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro material ao afirmar ter dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa, quando, em verdade, teria mantido integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não haveria justificativa para a modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo prevalecer a responsabilidade da parte contrária, nos termos do princípio da causalidade previsto no art. 85 do CPC. (fls. 579-580).

Contraminuta apresentada (fls. 585-588).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 570-573):

Com razão o Embargante.

A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está expressamente prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se admitindo interpretação extensiva. Assim, a prestação de caução, mediante fiança bancária ou seguro garantia, ainda que no valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, servindo apenas como garantia do débito exequendo, equiparando-se ou antecipando-se à penhora, com o objetivo específico de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN e a oposição de embargos, conforme REsp n. 1.156.668/DF (Tema Repetitivo), relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010.

Além disso, no julgamento do REsp n. 1.123.669/RS (Tema n. 237), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode,

após o vencimento da obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN.

Dessa forma, embora o seguro garantia e a carta fiança possam viabilizar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), não são instrumentos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.854.357/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2020; e AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020.

Ademais, a apresentação de seguro garantia ou fiança bancária também não impede nem exclui a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (CADIN), salvo nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por outro fundamento legal, como a concessão de tutela judicial antecipatória, nos termos do art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional.

Com a mesma conclusão:

[...]

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reformar a decisão de fls. 550-552 e, conseqüentemente, CONHECER do agravo, **a fim de CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Reconheço que a prestação de caução, por meio do oferecimento de apólice de seguro garantia, ainda que no valor integral do débito, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, servindo apenas como garantia do débito exequendo, equiparando-se ou antecipando-se à penhora. Sua finalidade específica é possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.**

Além disso, diante da sucumbência recíproca e equivalente, ambas as partes deverão arcar com o pagamento das custas processuais em frações iguais. No que se refere aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, para cada patrono, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber.

Com efeito, não prospera a alegação de que houve negativa integral ao recurso especial, pois, ainda que a decisão agravada tenha reafirmado a inaplicabilidade da caução como causa de suspensão da exigibilidade, manteve os efeitos úteis da garantia quanto à emissão da CPEN, circunstância suficiente para justificar o parcial provimento ao apelo nobre.

Verifica-se, ademais, que a decisão agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior no sentido de que a prestação de caução, mediante fiança bancária ou seguro garantia, ainda que no valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, servindo apenas como garantia do débito exequendo, equiparando-se ou antecipando-se à penhora, com o objetivo específico de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN e a oposição de embargos.

Por fim, a decisão agravada reconheceu a existência de sucumbência recíproca, considerando que a parte contribuinte obteve êxito no tocante à possibilidade

de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, ao passo que o Estado foi vitorioso ao ver acolhida a tese de que a prestação de seguro-garantia ou fiança bancária não impede nem exclui a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (CADIN).

Dessa forma, a fixação das custas processuais em proporções iguais entre as partes, bem como a estipulação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada patrono, revela-se compatível com o princípio da causalidade, previsto no art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, e com o critério de equidade, aplicável em situações de êxito parcial e repartido entre os litigantes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.132.000 / SP

Número Registro: 2022/0149938-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10424972320188260053 1042497232018826005350000 1042497232018826005350001
20200000517078 20200000705012 20210000309442 20210000772666

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

AGRAVADO : POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025